

## SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL MJSP - POLÍCIA FEDERAL NÚCLEO DE REGISTRO DE ESTRANGEIROS - NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Decisão nº 9747177/2019-NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA

Processo: 08255.006504/2018-91

Assunto: Auto de Infração nº 1330\_00232\_2018

Interessado: ALESSANDRO NUNZI

Complementando a decisão 9607155, retifico o número do Auto de Infração desconstituído, haja vista que 0300\_00011\_2018 foi o primeiro auto lavrado em 21/02/2018, com 02 dias de atraso no prazo de estada, e o Auto de Infração nº 1330 00232 2018 é que foi lavrado em 12/04/2018.

Assim, retificando a decisão anterior, reescrevo o seu teor com a correção do Auto de Infração a ser desconstituído, mantendo todos os argumentos:

- 1. Trata-se de defesa ao Auto de Infração nº 1330\_00232\_2018, lavrado em 12/04/2018 contra ALESSANDRO NUNZI, em decorrência de infração ao art. 109, II da Lei 13.445/2017, por exceder o prazo legal de estada em território nacional em 52 dias.
- 2. O pedido de reconsideração ou defesa foi apresentada na mesma data, dentro do prazo legal de 10 (dez) dias assinalado no art. 309, §4, do Decreto 9.199/2017.
- 3. O autuado alegou, em apertada síntese, que no dia 21/02/2018 tentou prorrogar seu prazo de estada de turista e foi autuado por exceder 02 dias o prazo que lhe havia sido concedido na chegada, e foi notificado a deixar o país voluntariamente ou regularizar sua situação migratória no prazo de 60 dias, sob pena de deportação.
- 4. Cumprindo a notificação, deixou voluntariamente o território nacional no dia 12/04/2018 (50 dias depois de ser notificado), sendo autuado mais uma vez na saída do país, por excesso de prazo, por ter ultrapassado 52 dias o prazo de estada regular.
- 5. O Autuado entende que após a lavratura do Auto de Notificação não houve nova irregularidade, já que respeitou o prazo concedido para saída voluntária. Arguiu que para sua regularização no território nacional ainda dependia de documento requerido ao Consulado do Brasil em seu país de origem.
- 6. Por fim, sustentou que a Notificação recebida não deveria impedir a livre circulação em território nacional, razão pela qual requereu a nulidade do Auto de Infração.
- 7. Considerando que a defesa foi tempestiva, passo a sua análise.
- 8. A lei. 13.445/2017. Lei de Migrações, substituiu o antigo Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815/1980) e introduziu diversos conceitos e instrumentos novos na política migratória nacional. A nova lei entrou em vigor no dia 22/11/2017 e foi regulamentada pelo Decreto n. 9.199/2017.
- 9. O art. 109, II, da Lei 13.445/2017 dispôs sobre a infração administrativa decorrente do excesso de prazo de permanência no país, da seguinte forma:

Art. 109. Constitui infração, sujeitando o infrator às seguintes sanções:

*(...)* 

II - permanecer em território nacional depois de esgotado o prazo legal da documentação migratória:

Sanção: multa por dia de excesso e deportação, caso não saia do País ou não regularize a situação migratória no prazo fixado;

- 10. Em que pese a redação da norma e do Termo de Notificação não ter sido suficientemente clara, na opinião desta subscritora, não significa que a irregularidade deixa de existir nos 60 dias que se seguem à notificação. Este prazo é o concedido antes de serem iniciados os procedimentos para deportação, caso não tenha havido a regularização migratória. Porém ele continuou excedendo o prazo que lhe fora concedido.
- 11. Pensar diversamente, seria interpretar a notificação como uma prorrogação do prazo de estada em 60 dias, o que não foi o caso.
- 12. Consultando o Sistema de Tráfego Internacional observei que o Autuado entrou no território nacional como visita negócios (classificação 102) em 21/11/2017 e recebeu o prazo de estada de 90 dias, o que acabou no dia 19/02/2018. Ele compareceu no dia 21/02/2018 ao Núcleo de Registro de Estrangeiros e foi autuado.
- 13. Observo, em consulta aos sistemas que houve o pagamento da multa relativa a primeira autuação, por 02 dias de excesso de prazo, o que tornaria o segundo Auto de Infração incorreto, já que não abateu a multa paga anteriormente.
- 14. O Autuado retornou ao Brasil e regularizou sua situação migratória em 10/08/2018 conforme processo 08505.048106/2018-52.
- Diante dos argumentos apresentados, entendo que a segunda autuação foi correta na existência da infração, porém equivocada na contagem dos dias em razão de não ter contabilizado os 02 dias anteriormente verificados e pagos. Por outro lado, levando em consideração o princípio da boa fé do Autuado, servidores a dúbia interpretação decorrente da redação da norma, orientei os e DELEMIG/DREX/SR/PF/BA que a partir de então todos os autuados fossem esclarecidos de que a multa continuaria a incidir mesmo durante o prazo de regularização migratória, pois não haveria "moratória" ou suspensão da irregularidade.
- 16. Diante o exposto, **desconstituo o Auto de Infração nº. 1330\_00232\_2018**, e a multa complementar que foi aplicada.
- 17. Publique-se no sítio eletrônico da Polícia Federal, nos termos do art. 309, §7º do Decreto nº 9199/2017.
- 18. Encaminhe-se ao NRE/DELEMIG/DREX/SR/PF/BA para atualização dos sistemas e dar ciência ao interessado pessoalmente, por correspondência eletrônica (se houver informação a respeito). Depois, arquive-se.

Indira Lima Croshere Delegada de Polícia Federal DELEMIG/DREX/SR/PF/BA



Documento assinado eletronicamente por **INDIRA LIMA CROSHERE**, **Delegado(a) de Polícia Federal**, em 31/01/2019, às 12:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do <u>Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015</u>.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <a href="http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\_externo.php?">http://sei.dpf.gov.br/sei/controlador\_externo.php?</a>
<a href="mailto:acao=documento\_conferir&id\_orgao\_acesso\_externo=0">acesso\_externo=0</a>, informando o código verificador
<a href="mailto:9747177">9747177</a> e o código CRC 272D021E.

**Referência:** Processo nº 08255.006504/2018-91 SEI nº 9747177